



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.431 - DF (2015/0320762-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FLORDUVALDO FURTADO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S)
LEONARDO RANGEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão estadual quanto ao descabimento da repetição do indébito, pois não foi comprovada a má-fé do recorrido, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.431 - DF (2015/0320762-9)

AGRAVANTE : FLORDUVALDO FURTADO CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S)
LEONARDO RANGEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que o deslinde da controvérsia não depende do revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), mas "... da correta aplicação do direito ao caso concreto, já se viu que a pretensão do Agravante é unicamente demonstrar que o v. acórdão de apelação, data maxima venia, equivocadamente, entendeu pela inexistência de má-fé na cobrança incontroversa, pelo Agravado, de dívida já paga pelo Agravante. Ou seja, o E. Tribunal a quo não aplicou corretamente o direito ao caso concreto." (fl. 414).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.431 - DF (2015/0320762-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FLORDUVALDO FURTADO CUNHA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS**
 : **MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA**
AGRAVADO : **CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216**
ADVOGADOS : **LEANDRO DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S)**
 : **LEONARDO RANGEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão estadual quanto ao descabimento da repetição do indébito, pois não foi comprovada a má-fé do recorrido, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida, no que tem pertinência com o pedido formulado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consigna que o descabimento da repetição do indébito, pois não foi comprovada a má-fé do recorrido.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320762-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.431 / DF**

Números Origem: 00124562220148070001 00521560520148070001 124562220148070001 20140110521568
20140110521568AGS

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORDUVALDO FURTADO CUNHA
ADVOGADOS : MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216
ADVOGADOS : LEONARDO RANGEL
LEANDRO DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORDUVALDO FURTADO CUNHA
ADVOGADOS : MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA
LUIZ FERNANDO GONCALVES DIAS
AGRAVADO : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO I DA SQN 216
ADVOGADOS : LEONARDO RANGEL
LEANDRO DE SOUZA FEITOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.